



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.246-C, DE 2021 (Do Sr. Roberto de Lucena)

Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ROSANA VALLE); da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Saúde (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

### **NOVO DESPACHO:**

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023 [...], CRIANDO A COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E A COMISSÃO DE SAÚDE, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO..."..."PARA O FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE SAÚDE, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO."

### **ÀS COMISSÕES DE:**

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , de 2021**  
**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose, com o objetivo de assegurar e promover direitos, proteção e cuidado, colocando-a em condições de igualdade com as demais.

Art. 2º O Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose, através do Sistema Único de Saúde, deverá fazer avaliações médicas periódicas, realização de exames clínicos e laboratoriais, assim como campanhas anuais de orientação, prevenção e tratamento.

Art. 3º O Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose deverá propor o treinamento e/ou atualização periódica dos profissionais da área de ginecologia e obstetrícia quanto ao Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas (PDCT) da Endometriose e das boas práticas na relação profissionais de saúde com pacientes de Endometriose.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer cooperação técnica com a rede de saúde privada para a realização dos exames e treinamentos necessários.

Art. 5º O Poder Executivo garantirá, visando a melhoria de sua gestão pública, a geração de dados para o monitoramento e elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas propostas nesta lei.

Parágrafo único. A política a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida pelo Ministério da Saúde, que poderá firmar parcerias com outras entidades e organizações não governamentais.

Art. 6º O Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose compreende as seguintes ações, dentre outras:

I - execução de campanhas de divulgação, tendo como principais temas:

a) elucidação sobre as características da doença e seus sintomas;



- b) precauções a serem tomadas pelos pacientes da doença;
- c) orientação sobre tratamento médico adequado;
- d) orientação e suporte às famílias dos pacientes;
- e) divulgação nas escolas para alunos e professores, garantindo o cuidado com os pacientes em idade escolar e impedindo a prática de bullying;
- f) divulgação em eventos públicos, congressos, seminários, palestras, congressos e quaisquer outros eventos médicos organizados pelo governo federal.

II - implantação de sistema de informação visando à obtenção e consolidação de dados epidemiológicos sobre a população atingida e a contribuição para o desenvolvimento de pesquisas científicas sobre a doença;

III - instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil, a fim de produzir trabalhos conjuntos sobre a doença;

IV – promover a conscientização e a orientação de sinais de alerta e informações sobre a Endometriose, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população;

V – estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e cuidados com a Doença de Endometriose;

VI – criação de programas de atendimento especializado da patologia, com profissionais da área de Ginecologia e equipe multidisciplinar formado por psicólogo, enfermeiros e demais especialistas para os cuidados da pessoa com Endometriose;

VII – campanhas, confecção de cartazes, cartilhas, panfletos, e plataforma digital vinculado sobre as características da moléstia, prognóstico, sintomas e tratamento;

VIII - implantação de um sistema informatizado, através dos órgãos competentes, de coleta de dados sobre os pacientes da moléstia integrado com os hospitais públicos, postos de saúde e entidades particulares de saúde, visando a:

- a) detecção do índice de incidência da moléstia;
- b) obtenção de dados dos pacientes, que visem contribuir com os estudos médicos em todo o País;
- c) contribuição para aprimoramento das pesquisas científicas do setor;
- d) tratamento médico adequado à pessoa com Endometriose;

IX - instituir programas de prognóstico e tratamento da Endometriose.

X – criação do Centro de Referência de Tratamento da Doença de Endometriose.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.



Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A endometriose é definida como a presença, fora do útero, de tecido semelhante ao endométrio, causando uma reação crônica e inflamatória e está associada à dor, subfertilidade e qualidade de vida prejudicada.

A condição é encontrada principalmente em mulheres em idade reprodutiva, de todos os grupos étnicos e sociais.

A doença é responsável por 40% dos casos de infertilidade no país, mas apenas um terço das brasileiras associa a endometriose à dificuldade de engravidar, segundo pesquisa da Sociedade Brasileira de Endometriose e Ginecologia Minimamente Invasiva.

O levantamento, feito com cinco mil mulheres com mais de 18 anos no país, revelou ainda que 88% não sabem como tratar o problema e que 55% não sabem sequer o que é a doença. No Brasil, cerca de 06 milhões de mulheres têm endometriose.

O diagnóstico, no entanto, costuma ocorrer por volta dos 30 anos, por ser uma doença que apresenta diferentes sintomas ou até assintomática. É importante destacar que a doença acomete mulheres a partir da primeira menstruação e pode se estender até a última.

Infelizmente, o diagnóstico não costuma ser tão rápido por falta de informação e acesso aos serviços de saúde, o que se torna um problema para as mulheres.

As pacientes apresentam diminuição da qualidade de vida e redução de suas atividades, gerando problemas psicossociais, frustração e isolamento. Há também um impacto causado pelas perdas de horas de trabalho, absenteísmo etc.

O tratamento para a endometriose inclui medicações e, em alguns casos, um processo cirúrgico, que tem como objetivo aliviar as dores fortes, impedir a evolução da doença e tentar restabelecer a fertilidade. O método mais indicado dependerá da extensão da doença, assim como da idade da paciente e de seus planos reprodutivos.

Apenas um médico pode indicar o melhor tratamento para cada caso. A endometriose é uma afecção que merece toda a atenção por parte dos médicos clínicos e ginecologistas, cujo objetivo é cuidar da saúde e oferecer qualidade de vida às mulheres.

Em 2016 o Ministério da Saúde publicou a nº 879, de 12 de julho, que aprovou o Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas (PDCT) da Endometriose. No entanto, mesmo



com a criação do PDCT da endometriose, muitas mulheres brasileiras não têm tido o devido acesso ao correto tratamento da doença por meio do SUS.

A espera para o início dos procedimentos terapêuticos pode ser longa e ultrapassar anos, pois existem poucos serviços de atendimento multidisciplinar para o tratamento da endometriose profunda.

A presente proposição é inspirada em iniciativa análoga do Vereador Eduardo Tuma, da Câmara Municipal de São Paulo e conta com o apoio da AMO Acalentar (Associação Ministério Nacional e Universal de Endometriose, Infertilidade dor Crônica do Brasil).

Na esperança de possibilitar a identificação precoce da doença e propiciar o tratamento adequado é que rogo aos Nobres Pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2021.

**Roberto de Lucena**

**Deputado Federal**

**PODE/SP**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada – SELEC**

## **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

Publicado em: 15/07/2016 | Edição: 135 | Seção: 1 | Página: 53  
Órgão: Ministério da Saúde/SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

### **PORTARIA Nº 879, DE 12 DE JULHO DE 2016**

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticasda Endometriose.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetrosobre a endometriose no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico,tratamento e acompanhamento das mulheres com esta doença;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticassão resultado de consenso técnico-científico e são formuladosdentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisoadeindicação; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional delncorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), do Departamentode Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS/SCTIE/MS),do Departamento de Assistência Farmacêutica e InsumosEstratégicos (DAF/SCTIE/MS) e do Departamento de Atenção Especializadae Temática (DAET/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas-Endometriose, disponível no sítio: [www.saude.gov.br/sas](http://www.saude.gov.br/sas).

arágrafo único. O Protocolo de que trata este art., que contém o conceito geral da endometriose, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráternacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados,Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial,autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art.2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionadosao uso de procedimento ou medicamento preconizados para otratamento da endometriose.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS,conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a redeassistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxospara o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapasdescritas no anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Fica revogada a Portaria no 144/SAS/MS, de 31 demarço de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 62, de 1º deabril de 2010, seção 1, páginas 55-59.

**FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO**

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 3.246, DE 2021

Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relatora:** Deputada ROSANA VALLE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.246, de 2021, propõe a criação do “Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose”, prevendo avaliações médicas periódicas, a realização de exames cínicos e laboratoriais, bem como campanhas de orientação e de divulgação do protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde,

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de haver maiores informações sobre a endometriose e garantir às mulheres o acesso aos cuidados de saúde bem como à assistência médica adequada.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise da adequação financeira



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213239872300>



\* CD213239872300\*

e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é preciso louvar a preocupação do nobre Deputado ROBERTO DE LUCENA, pela preocupação com a saúde das mulheres.

A endometriose uma doença ginecológica caracterizada pela presença de células uterinas, fora do útero. Assim, além dos sinais e sintomas causados pela localização incorreta, eles podem ser cíclicos, acompanhando o ciclo menstrual, pois esse tecido uterino também é responsável à variação hormonal que ocorre na mulher.

De fato, a endometriose é uma doença bastante comum – segundo o Ministério da Saúde, pode chegar até 10% das mulheres em idade reprodutiva.

O quadro clínico é muito variado, podendo ser completamente assintomático, mas também causar cólicas abdominais, dismenorreia, dores intensas na dependência de onde se localiza a endometriose, além de dificuldades para engravidar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213239872300>



\* CD213239872300\*

Do ponto de vista da assistência ginecológica, o Ministério da Saúde já publicou o protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para o cuidado integral à saúde da mulher com endometriose, razão pela qual entendemos que o próximo passo é tornar esse documento parte da realidade das mulheres durante sua vida até a menopausa.

Nesse sentido, o projeto de lei em análise é bastante adequado para colocar em prática as orientações do Ministério da Saúde.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.246, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputada ROSANA VALLE  
PSB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213239872300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/12/2021 10:59 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PL 3246/2021

PAR n.1

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 3.246, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.246/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosana Valle.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Dulce Miranda, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Emanuel Pinheiro Neto, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Moraes, Paula Belmonte e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211431701300>



\* C D 2 1 1 4 3 1 7 0 1 3 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.246, DE 2021

Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela institui programa de prevenção e tratamento da doença endometriose, que, “através do Sistema Único de Saúde, deverá fazer avaliações médicas periódicas, realização de exames clínicos e laboratoriais, assim como campanhas anuais de orientação, prevenção e tratamento”. Prevê treinamento continuado dos profissionais de saúde; cooperação técnica entre o Poder Executivo e a rede de saúde privada; geração de dados epidemiológicos sobre a doença. Relaciona e detalha série de ações que deverão ser levadas a cabo pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em suas várias instâncias, inclusive com criação de estruturas para o tratamento da doença.

Sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), a proposição tramita sob regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD). Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Saúde; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/11/2021, foi apresentado o parecer da relatora, Dep. Rosana Valle (PSB-SP), pela aprovação e, em 08/12/2021, aprovado o Parecer.



\* c d 6 6 8 6 6 6 5 0 0 \*

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Inicialmente cumpre louvar a iniciativa do nobre deputado Roberto de Lucena, autor da proposta. A endometriose é realmente uma doença que demanda ações por parte do Poder Público. Saliente-se, inclusive, que o Ministério da Saúde já possui Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Endometriose<sup>1</sup> há anos, elaborado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec).

Segundo o Protocolo, a endometriose é uma doença ginecológica em que há “desenvolvimento e crescimento de estroma e glândulas endometriais fora da cavidade uterina, o que resulta numa reação inflamatória crônica”. A doença apresenta gênese multicausal; pode envolver questões genéticas, anormalidades imunológicas e disfunção endometrial, dentre outros. Manifesta-se principalmente com infertilidade e dor pélvica.

O diagnóstico ocorre principalmente em mulheres na idade fértil. Estima-se que a prevalência da doença gire em torno de 10% das mulheres, em geral. Essa estimativa, no entanto, pode estar equivocada, já que o diagnóstico de certeza exige a laparoscopia, exame invasivo que nem sempre é realizado. Entre as mulheres inférteis, pode alcançar patamar bem mais alto, chegando até a 60%. E também entre adolescentes com dor pélvica crônica a frequência é bastante maior.

---

1 Disponível em: [http://conitec.gov.br/images/Protocolos/pcdt\\_endometriose\\_2016.pdf](http://conitec.gov.br/images/Protocolos/pcdt_endometriose_2016.pdf). Acesso em: 9 jun. 2022.



\* c d 2 3 9 0 6 6 6 8 6 5 0 0 \*

Diante disso, resta claro que a proposição sob análise se mostra meritória e deve prosperar. No entanto, alguns de seus dispositivos demandam análise mais aprofundada, pois criam diversas obrigações para o SUS em suas diversas instâncias. Ademais, criam-se centros de referência e outras estruturas para o tratamento da endometriose.

Quanto a isso, ponderamos que o princípio da descentralização da gestão do SUS deve ser sempre assegurado e protegido, como prescrevem tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do SUS (lei nº 8.080, de 1990). Com efeito, é legítimo que criemos neste Parlamento um programa de prevenção e tratamento para a endometriose; não nos parece adequado, todavia, determinar como essa assistência em saúde deverá ser prestada, em especial naquilo que envolve os demais entes federativos.

Já é possível, por exemplo, criar centro de referência para atender as mulheres com endometriose. Isso poderá ser muito útil em algum município com taxa de prevalência mais alta da doença, mas talvez não se justifique em outro cuja realidade se mostre diversa. Eis por que tal decisão deve ser tomada pelo gestor local, considerando o perfil de sua comunidade.

Finalmente, parece-nos também de melhor alvitre incluir a nova medida na Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, que “Institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose”, recentemente aprovada. A lei trata de medidas de conscientização, prevenção e diagnóstico precoce, mas não aborda o tratamento da doença.

Assim, no substitutivo que apresentaremos em seguida, incluímos entre seus dispositivos a criação do Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose. Optamos por dar enfoque principal às ações de assistência em saúde, vez que o texto atual da Lei já aborda as questões referentes às campanhas de esclarecimento da população acerca da endometriose.



Assim, perante o exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.246, de 2021, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em                    de novembro de 2022.

**Deputada FLÁVIA MORAIS**  
Relatora



\* c d 2 2 3 9 0 6 6 6 8 6 5 0 0 \*



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.246, DE 2021

Altera a Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, que “Institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose”, para instituir o Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, que “Institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose”, para instituir o Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose.

**Art. 2º** A ementa da Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose, a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose e o Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose (NR)”.

**Art. 3º** A Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Fica instituído o Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose.

§ 1º No âmbito do Programa a que se refere o **caput** serão assegurados:

I - avaliações médicas periódicas, incluídos exames clínicos e laboratoriais;



- II - programas de atendimento especializado com equipe multidisciplinar de especialistas;
- III - campanhas anuais de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação;
- IV - formação continuada para profissionais da área de saúde que atuam com o tema;
- V - atualização periódica do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PDCT) da Endometriose;
- VI - implantação de sistemas de informação para a obtenção e consolidação de dados epidemiológicos para subsidiar ações contra a doença.

§ 2º O Poder Público poderá estabelecer:

- I - cooperação técnica com a rede de saúde privada para a realização dos exames e treinamentos necessários;
- II - parcerias e convênios entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil para a produção de trabalhos conjuntos sobre a doença.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de novembro de 2022.

**Deputada FLÁVIA MORAIS**  
Relatora



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.246, DE 2021

Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

#### I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Saúde realizada no dia 14 de junho de 2023, os Deputados Dr. Luiz Ovando e Jandira Feghali pontuaram que a causa da endometriose não é conhecida, o que impossibilita sua prevenção. Sugeriram que fosse alterado o nome do Programa ora criado para Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Endometriose.

Por concordar com a ponderação dos insignes parlamentares, apresento esta complementação de voto, em que acato a sugestão recebida. **O voto, pois, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.264, de 2021, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 18 de julho de 2023.

**Deputada FLÁVIA MORAIS**  
**Relatora**



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.246, DE 2021

Altera a Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, que “Institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose”, para instituir o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Endometriose.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, que “Institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose”, para instituir o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Endometriose.

**Art. 2º** A ementa da Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose, a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose e o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Endometriose (NR)”.

**Art. 3º** A Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Fica instituído o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Endometriose.

§ 1º No âmbito do Programa a que se refere o **caput** serão assegurados:



- I - avaliações médicas periódicas, incluídos exames clínicos e laboratoriais;
- II - programas de atendimento especializado com equipe multidisciplinar de especialistas;
- III - campanhas anuais de detecção precoce, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação;
- IV - formação continuada para profissionais da área de saúde que atuam com o tema;
- V - atualização periódica do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PDCT) da Endometriose;
- VI - implantação de sistemas de informação para a obtenção e consolidação de dados epidemiológicos para subsidiar ações contra a doença.

§ 2º O Poder Público poderá estabelecer:

- I - cooperação técnica com a rede de saúde privada para a realização dos exames e treinamentos necessários;
- II - parcerias e convênios entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil para a produção de trabalhos conjuntos sobre a doença.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de julho de 2023.

**Deputada FLÁVIA MORAIS**  
**Relatora**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.246, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 11/07/2023 10:12:10.083 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 3246/2021

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.246/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer com complementação de voto da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Augusto Puppio, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Detinha, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Léo Prates, Luciano Vieira, Meire Serafim, Milton Vieira, Osmar Terra, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alice Portugal, Bebeto, Caio Vianna, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Domingos Sávio, Emidinho Madeira, Enfermeira Ana Paula, Filipe Martins, Florentino Neto, Gabriel Mota, Geraldo Mendes, Giovani Cherini, Glaustin da Fokus, Henderson Pinto, Luiz Antonio Corrêa, Luiz Carlos Busato, Mário Heringer, Messias Donato, Misael Varella, Pompeo de Mattos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Ricardo Silva, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2023.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233431060700>

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.246, DE 2021

Altera a Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, que “Institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose”, para instituir o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Endometriose.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, que “Institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose”, para instituir o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Endometriose.

**Art. 2º** A ementa da Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose, a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose e o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Endometriose (NR)”.

**Art. 3º** A Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Fica instituído o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Endometriose.

§ 1º No âmbito do Programa a que se refere o **caput** serão assegurados:

I - avaliações médicas periódicas, incluídos exames clínicos e laboratoriais;



- II - programas de atendimento especializado com equipe multidisciplinar de especialistas;
- III - campanhas anuais de detecção precoce, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação;
- IV - formação continuada para profissionais da área de saúde que atuam com o tema;
- V - atualização periódica do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PDCT) da Endometriose;
- VI - implantação de sistemas de informação para a obtenção e consolidação de dados epidemiológicos para subsidiar ações contra a doença.

§ 2º O Poder Público poderá estabelecer:

- I - cooperação técnica com a rede de saúde privada para a realização dos exames e treinamentos necessários;
- II - parcerias e convênios entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil para a produção de trabalhos conjuntos sobre a doença.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



\* C D 2 3 9 1 8 5 4 5 4 9 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/05/2024 18:11:34.283 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3246/2021

PRL n.1

### PROJETO DE LEI Nº 3.246, DE 2021.

*Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose.*

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ROBERTO DE LUCENA , Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose.

Segundo a justificativa do autor:

*“A doença é responsável por 40% dos casos de infertilidade no país, mas apenas um terço das brasileiras associa a endometriose à dificuldade de engravidar, segundo pesquisa da Sociedade Brasileira de Endometriose e Ginecologia Minimamente Invasiva.*

*O levantamento, feito com cinco mil mulheres com mais de 18 anos no país, revelou ainda que 88% não sabem como tratar o problema e que 55% não sabem sequer o que é a doença. No Brasil, cerca de 06 milhões de mulheres têm endometriose.*

*O diagnóstico, no entanto, costuma ocorrer por volta dos 30 anos, por ser uma doença que apresenta diferentes sintomas ou até assintomática. É importante destacar que a doença acomete mulheres a partir da primeira menstruação e pode se estender até a última.*

*Infelizmente, o diagnóstico não costuma ser tão rápido por falta de informação e acesso aos serviços de saúde, o que se torna um problema para as mulheres.”*

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde, de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria foi aprovada tanto na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher quanto na Comissão de Saúde, sendo que na C Saúde, na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 4 6 4 0 5 7 6 6 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/05/2024 18:11:34.283 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3246/2021

PRL n.1

#### II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto contempla majoritariamente matéria já abrangida pelas obrigações constitucionais e legais do Sistema Único de Saúde, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Entretanto, o inciso X do art. 6º determina a criação de centros de referência específicos. A fim de não comprometer a proposta, entendemos pertinente oferecer emenda de adequação para suprimir o referido dispositivo.

Acolhida a referida emenda, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Tampouco vislumbramos conflito com o Plano Plurianual<sup>1</sup>, a Lei de Diretrizes para 2024<sup>2</sup> e com as demais normas em vigor.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

#### II.2. Substitutivo Aprovado na Comissão de Saúde

O Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde não prevê a implantação dos citados centros, contemplando matéria de caráter essencialmente normativo ou já abrangido pelas obrigações constitucionais e legais do Sistema Único de Saúde. Dessa forma, entendemos não acarretar repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

.ei nº 14.802, de 2024.  
.ei nº 14.791, de 2023.



\* C D 2 4 6 4 0 5 7 6 6 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/05/2024 18:11:34.283 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3246/2021

PRL n.1

**II.3. Conclusão**

Em face do exposto, votamos pela:

**I - não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, **desde que acolhida a emenda de adequação nº 1**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **PL nº 3.246/2021**; e

**II - não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde ao PL nº 3.246/2021**.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



\* C D 2 4 6 4 0 5 7 6 6 1 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**PROJETO DE LEI Nº 3.246, DE 2021.**

Apresentação: 13/05/2024 18:11:34.283 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3246/2021  
**PRL n.1**

*Institui o Programa de Prevenção e Tratamento  
da Doença de Endometriose.*

**Emenda de Adequação nº 01**

*Suprime-se o inciso X do art. 6º do PL nº 3.246, de 2021.*

*Sala da Comissão, em 13 de maio de 2024.*

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



\* C D 2 4 6 4 0 5 7 6 6 1 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.246, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n 3.246 de 2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Hildo Rocha, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinholt Stephanies, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Heitor Schuch, Henderson Pinto, Hercílio Coelho Diniz, Jadyel Alencar, João Maia, José Medeiros, Josenildo, Juliana Cardoso, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 07/06/2024 10:58:30.563 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 3246/2021

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.246, DE 2021

Apresentação: 07/06/2024 10:58:30.563 - CFT  
EMC-A 1 CFT => PL 3246/2021

EMC-A n.1

Institui o Programa de Prevenção e Tratamento da Doença de Endometriose.

### EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprime-se o inciso X do art. 6º do PL nº 3.246, de 2021.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**  
Presidente



\* C D 2 4 4 6 1 2 9 6 7 6 0 0 \*

